

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: A TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS

*Eduardo de Avelar Lamy**
*Hélio Ricardo Diniz Krebs***

1 Introdução. 2 O meio ambiente sob a ótica da pós-modernidade. 3 A tutela coletiva do meio ambiente por meio das associações civis. 4 A educação ambiental como instrumento da democracia participativa. 5 Considerações finais. Referências

RESUMO

Para fins de uma visão mais pragmática do problema que se pretende expor, este artigo se restringirá a abordar a questão ambiental na cidade de Florianópolis-SC, partindo da hipótese de que nela a tutela coletiva ambiental não vem sendo exercida de forma satisfatória. Contudo, isso não quer dizer, necessariamente, que os meios à disposição da tutela ambiental sejam inadequados e/ou insuficientes. A perpetuação desse panorama preocupante se deve, em boa parte, à falta de conscientização de grande parcela da sociedade, assim como do Poder Público, no tocante às formas de se concretizarem os ideais dispostos nos arts. 1º, parágrafo único¹ e art. 225² da Constituição Federal. Pretende-se demonstrar, portanto, que por meio da concretização dos ideais propostos pela Lei nº 9.795/99 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), as próximas gerações possam crescer com a ideia de que o meio ambiente é um bem comum de todos, um bem público, mas público no sentido de pertencer à Sociedade (e não ao Poder Público) e que, por isso, cabe a ela, em primeiro lugar, a sua defesa, amadurecendo por meio das discussões havidas, especialmente no processo coletivo.

Palavras-chave: Educação ambiental. Meio ambiente. Associações civis. Sociedade. Bens públicos. Constituição Federal. Processo coletivo.

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Prof. Adjunto da UFSC. Advogado. E-mail: edulamy@hotmail.com

** Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Advogado. E-mail: hrdkrebs@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a degradação do meio ambiente causada pelo homem não é mais novidade para ninguém, pois vem atingindo toda a população do planeta, seja com o aquecimento global, seja com as tempestades, furacões, enchentes e outros fenômenos meteorológicos que se mostram cada vez mais presentes entre nós.

Juridicamente, contudo, o meio ambiente só passou a ser visto como questão preocupante, no período pós Segunda Guerra Mundial, quando os conflitos passaram da esfera individual para a metaindividual, conforme assinala Bobbio.³

Para o referido autor, os Direitos Humanos estariam divididos em gerações, de modo que o direito ambiental, assim como os demais direitos difusos, faz parte da Terceira Geração, a qual passou a ter relevância em meados do século XX. Essa geração de direitos sucedeu àqueles conquistados pela classe operária após a Revolução Industrial, quando ficou reconhecido o dever do Estado de assegurar os direitos sociais, civis e políticos dos cidadãos (Segunda Geração), bem como àqueles direitos conquistados pelo homem na luta contra os governos absolutistas e arbitrários, aí reconhecidos os direitos à liberdade e igualdade (Primeira Geração). A Terceira Geração ainda antecede a Quarta, voltada principalmente à preocupação com os avanços tecnológicos relativos à vida (genética, bioética, etc.).

Foi no contexto da Terceira Geração de direitos, portanto, que surgiram no Brasil as primeiras normas de proteção ao meio ambiente, destacando-se entre elas o Código Florestal (Lei 4.771/65). Nesse mesmo período, Cappelletti⁴ já se preocupava com o tema *acesso à justiça* no tocante à tutela daqueles direitos, assinalando que a teoria da ação foi criada sob uma perspectiva liberal e individualística e, portanto, inadequada para a resolução de conflitos de caráter coletivo. Essa visão veio a ser chamada posteriormente pelo mesmo autor, em obra conjunta com Garth⁵, de “segunda onda” no movimento de acesso à justiça.

O Brasil não ficou de fora desse movimento e, através da Lei 6.938/81, surgiu o primeiro instrumento de tutela coletiva de direitos⁶ restrita à defesa do meio ambiente e tendo como único legitimado ativo o Ministério Público. Em seguida, foi instituída a Lei 7.347/85 (LACP), que alargou o campo de abrangência da Ação Civil Pública, de modo a regular outros direitos metaindividuais, além do meio ambiente. Conforme explica Dantas, “foi quando se falou pela primeira vez na possibilidade de execução específica dos comandos judiciais que imponham um *facere* ou *non facere*. Para tanto, era fundamental a adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias, dispensando-se a necessidade de instauração de um processo executivo para este fim (art. 11). Ainda considerando-se a urgência inerente a quase toda pretensão de natureza ambiental, o legislador outorgou ao juiz a faculdade de conceder medida liminar (art. 12), cautelar (art. 4º) ou mesmo satisfativa (antecipação de tutela).”⁷

Seguindo o caminho que vinha sendo trilhado pela legislação infraconstitucional, a Constituição Federal de 1988 instituiu o mandato de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e consagrou a ação popular (art. 5º, LXXIII) como mecanismos de defesa do meio ambiente. Além disso, reafirmou a legitimidade das entidades associativas para atuar em juízo em defesa de seus associados e dos direitos difusos em geral (art. 5º, XXI e art. 129, §1º), assim como do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública (art. 129). Embora não esteja inserto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – é inolvidável que o art. 225 da CF alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, pois que o mesmo dispositivo reconhece tratar-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Derani assevera que “A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 11 de agosto de 1981, concretamente, foi a fonte onde se nutriu o texto constitucional, por mais ofensivo que possa parecer à ideia sistêmica piramidal da estrutura do ordenamento jurídico. O que de fato ocorreu foi uma constitucionalização de mandamentos extremamente avançados que haviam sido registrados na Lei n. 6.938/81.”⁸

Dois anos depois de promulgada a Constituição Federal, entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual importou em grandes avanços e melhorias naquilo que vem até então sendo chamado de microsistema das ações coletivas. No que toca à legitimação ativa *ad causam*, essa lei corrigiu alguns equívocos anteriores e avançou com a inclusão dos entes públicos despersonalizados no rol dos possíveis autores e na possibilidade de dispensa do requisito da pré-constituição das associações, em alguns casos. Em seu art. 84, trouxe um novo dimensionamento à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, consagrando-se de vez a possibilidade de adoção de medidas executivas no bojo do processo de conhecimento. O regime da coisa julgada foi ampliado, regulando-se de acordo com a natureza do interesse tutelado, se difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo.⁹

Embora seja voltado para a proteção do consumidor, o art. 117 do CDC determinou que as disposição do seu Título III, que trata da defesa dos consumidores em juízo, fossem aplicadas também na Lei n. 7.347/85.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a produção de leis em matéria ambiental deu um verdadeiro salto, principalmente em razão do disposto no art. 225. Entre essas leis, destacam-se: Lei n. 9.433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei n. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais; Lei n. 9.795/99 – Política Nacional de Educação Ambiental; Lei n. 9.985/00 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC); Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades; Lei n. 10.650/03 – Informação Ambiental; Lei n. 11.105/05 – Biossegurança; Lei n. 11.428/06 – Mata Atlântica; e Lei 11.445/07 – Saneamento Básico.

Contudo, em que pese essa grande quantidade de leis e de instrumentos jurídicos voltados para a tutela do meio ambiente, verifica-se que a situação

em que se encontra esse bem é preocupante, demandando mudanças urgentes no comportamento da Sociedade.

Sendo assim, sem o escopo de esgotar a matéria, pretende-se demonstrar nas linhas que seguem uma das causas dessa situação e sua possível solução.

2 O MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA DA PÓS-MODERNIDADE

Uma das causas que contribuiu para o caos ambiental que presenciamos na atualidade, sem sombra de dúvidas, é a falta de consciência dos cidadãos sobre o papel e a natureza jurídica da Sociedade neste período da pós-modernidade.

Com efeito, para efetivamente fazer valer todo o arcabouço jurídico posto à disposição da proteção ao meio ambiente, antes de qualquer coisa, a Sociedade precisa reconhecer-se como um sujeito coletivo de direitos, que é o titular do bem jurídico meio ambiente. Assim, exsurge dessa premissa que os bens públicos – entre eles o meio ambiente – os quais antes eram atrelados à ideia de bens do Poder Público (Estado), agora pertencem ao sujeito coletivo Sociedade.

Para um melhor entendimento dessa nova concepção, invoca-se interessantíssimo estudo de Pilati¹⁰ sobre a releitura da República Romana, que, em síntese, combinada com a bipartição da soberania prevista no parágrafo único do art. 1º da CF, resgata a ideia do coletivo e da República Participativa, que tem no Plano Diretor do Município seu maior reflexo.

Sob essa perspectiva, rompe-se com a dicotomia moderna “indivíduo privado e Estado” e inclui-se a Sociedade ao lado desses sujeitos. A Pós-Modernidade, portanto, deve ser vista sob a luz dessa nova trilogia “Sociedade, Indivíduo e Estado”.

Nessa esteira, Pilati¹¹ ressalta, ainda, a necessidade de reconhecerem-se, à luz dos paradigmas pós-modernos, a existência de dois tipos de processos coletivos e com procedimentos distintos: o impróprio, no qual existem partes e que, portanto, possui caráter adversarial, e o próprio, com viés participativo e que prima por uma solução de consenso, já que em vez de partes, existe o sujeito coletivo Sociedade.

Nessa divisão, o autor chama a atenção ao fato de que, quando estão em jogo interesses coletivos propriamente ditos, como é o caso da maioria dos conflitos ambientais, o juiz deve atuar como um mediador, buscando uma solução de consenso, pois o que está em jogo não são interesses das partes e sim de toda a coletividade, inclusive do próprio juiz. Em razão disso, a Sociedade deve ser chamada a se manifestar nesses litígios, ressaltando-se mais uma vez a importância das entidades associativas.

Contudo, por não haver previsão expressa no sistema processual hodierno que autorize o magistrado a agir dessa forma, ainda são poucos os casos resolvidos sob essa ótica, que nada mais é do que a pura e simples conjugação dos preceitos contidos nos arts. 1º, parágrafo único e 225 da Constituição Federal.

Enfim, o que se extrai claramente dessas observações é a necessidade de que a Sociedade tenha participação ativa na tomada das decisões ambientais, sendo este um dos pressupostos o básicos para a consolidação de um Estado de Direito Ambiental.

3 A TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS

Segundo dados do IBGE¹², em 1980, Florianópolis possuía 187.880 habitantes, sendo que no ano de 2000 esse número aumentou para 342.315 e, em 2010, chegou a 421.203. Para suprir essa crescente demanda populacional, deu-se início a uma exploração imobiliária desenfreada e sem o devido planejamento para um desenvolvimento sustentável da cidade, de modo a culminar no que se pode chamar de verdadeiro “caos ambiental” que se vê hodiernamente.

Embora existam muitas formas de conter esse desenvolvimento degradante do meio ambiente e muitas entidades associativas voltadas para essa finalidade, a verdade é que geralmente a tutela ambiental é exercida apenas para buscar a reparação do dano, em vez da prevenção e, na maioria das vezes, por meio da atuação exclusiva do Ministério Público. A sociedade, portanto, precisa adotar novos rumos, pois a degradação do meio ambiente, via de regra, é de difícil ou impossível reparação e, quando possível, excessivamente custosa.¹³

É certo que não passa de mera ilusão ter a esperança de que os preceitos expostos no art. 225 da Constituição Federal sejam cumpridos pelo Poder Público. Se assim não fosse, o panorama ambiental contemporâneo de Florianópolis certamente seria outro. Para corroborar o que ora se afirma, basta citar a chamada “Operação Moeda Verde” deflagrada pela Polícia Federal em 2006 e que apurava a participação de diversos agentes públicos, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal num esquema de venda de licenças ambientais para construção de grandes empreendimentos em áreas de preservação ambiental. Mais recentemente, tem-se o caso de seis projetos de lei complementar que alteram o zoneamento de diversas áreas da cidade e que foram aprovados pela Câmara de Vereadores em sessão da qual não foi dada a devida publicidade.¹⁴

Pois bem. Como é cediço, o art. 225 da Constituição Federal dispõe que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal estabelece que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

Da conjugação desses dois dispositivos constitucionais, aliada ao fracasso experimentado pela Sociedade ao relegar tão importante tarefa quase que exclusivamente ao Poder Público, extrai-se a conclusão de que a defesa

do meio ambiente deve se dar primordialmente por meio das associações civis de proteção ao meio ambiente.

Há muito, Cappelletti¹⁵ já alertava que, na maior parte dos países, a experiência de relegar a tutela dos interesses coletivos ao Ministério Público tinha se mostrado insuficiente, quando não de todo inadequada. Mesmo reconhecendo que algumas cidades do Brasil possuem departamentos especializados em matéria ambiental (como é o caso de Florianópolis), o autor reafirma seu entendimento no sentido de que aquele não é o melhor caminho, pois “falta ainda a estes órgãos administrativos aquele zelo que é estimulado somente quando presente alguns interesses pessoais: uma vez que há dois séculos disse, com uma ponta de realístico ceticismo, Pietro Verri, ‘Les derniers qui voyent clair les intéréts de la société sont pour l’ordinaire ceux qui sont payés pour les voir’ (os últimos que vêm claros os interesses da sociedade são por ordinário aqueles que são pagos para vê-los)”¹⁶. Cappelletti¹⁷ ainda ressalta que, em países como Alemanha, Áustria, Bélgica, França e Estados Unidos, as entidades associativas se têm demonstrado mais eficazes na tutela do meio ambiente, senão veja-se:

Mais eficazes se têm demonstrado as soluções que fazem frente àquela que tem sido chamada, a “parte ideológica”: associações privadas instituídas com a finalidade de tutelar determinados interesses difusos, associação de consumidores e de ambientalistas, lei pela luta contra o racismo, pela tutela dos direitos dos anciãos, dos deficientes, etc. - ou dos indivíduos privados, mas reconhecidos como “adequados representantes” da classe inteira ou da categoria. Temos visto também o desenvolvimento daqueles que são chamados de “*Verbandswsklagen*” (ações das associações na Alemanha e na Áustria, as *ações coletivas* na França e na Bélgica, ou *class actions* nos Estados Unidos e em qualquer outro país da *Common Law* etc.). Esse fenômeno levou a uma verdadeira e própria “metamorfose” do direito processual: com a legitimação de um indivíduo (ator de classe) ou de uma associação em promover um juízo no qual estão interessados um número muito grande de “partes anuentes”; com a possibilidade de obter decisão judiciária envolvendo milhões, milhares de pessoas, e ainda outra possibilidade, de exigirem que acabem certas atividades danosas ou poluidoras, de ressarcir danos produzidos em larga escala à classe interessada de sujeitos.

Dantas reafirma a prevalência da atuação das associações civis na França, ao dizer que, naquele país, “o contencioso da qualidade de vida é essencialmente um contencioso associativo, como relata Michel Prieur.”¹⁸

Jacqueline Morand-Deville *apud* Dantas ressalta que na França, “A melhor maneira de persuadir e coagir os poderes públicos neste caso permanece sendo a via contenciosa. Este fenômeno, unido ao sentimento de impotência sentido pelo cidadão isolado, tem por consequência que o contencioso do meio ambiente seja em grande parte associativo.”¹⁹

Interessante, nesse ponto, são os esclarecimentos feitos por Benjamin:

No nosso país, contudo, as ONGs (associações, fundações, etc.), com raras exceções, tendem a ser fracas, quer em número de associados, quer em recursos ou profissionalismo. Também não seria para menos, num Estado dominado, por boa parte de sua história, por regimes ditatoriais ou autoritários e, por isso mesmo, desacostumado à organização dos cidadãos.

Não obstante os avanços legais – principalmente em sede de legitimação para agir – alcançados nos últimos anos no Brasil, é imperioso reconhecer que, no que se refere à atuação das ONGs, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional ainda não conseguiram transformar a realidade de apatia e desorganização dos movimentos sociais especializados.²⁰

Sobre a importância das associações cíveis na defesa dos direitos coletivos, importantíssima contribuição é trazida pela Teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, proposta por Peter Häberle²¹, segundo a qual, a interpretação do texto constitucional não é tarefa exclusiva dos magistrados, sendo imprescindível a participação da sociedade pluralista, por meio de órgãos estatais, associações privadas, peritos, pareceristas e *experts*. Conforme ressalta o referido autor em seu estudo, “todo aquele que vive a Constituição Federal é o seu legítimo intérprete.”²²

Fica claro, portanto, o cunho democrático-participativo e pluralista dessa teoria, a qual, interpretada conjuntamente com os arts. 1º, parágrafo único e art. 225 da Constituição Federal, justifica o papel primordial das associações cíveis na defesa do meio ambiente.

Seguindo essa linha de raciocínio, Leite²³ assevera que é inegável a necessidade de participação de associações, ONGs, cientistas, corporações industriais e muitos outros atores quando o que se busca é uma solução que leve à proteção ambiental. No Estado Ambiental Democrático, o bem pertence à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado, mas ambos devem trabalhar em conjunto e com responsabilidade social ambiental.²⁴ Para Canotilho²⁵, o Estado Ambiental Democrático pressupõe uma política do ambiente com suporte social generalizado e dinamizada por iniciativas dos cidadãos.

Diante desses argumentos – que agora parecem tão óbvios - em prol da atuação das associações cíveis, poder-se-ia indagar: e alguém duvida da importância dessas entidades? A resposta certamente seria negativa. No entanto, o que parece faltar aos cidadãos é consciência da real dimensão dessa importância. Explica-se: empírica e hipoteticamente, pode-se afirmar que, se um cidadão qualquer, a passeio por um *shopping center* de Florianópolis for questionado acerca de sua satisfação com a forma pela qual o meio ambiente da cidade vem sendo administrado, oferecendo-lhe como escolha uma escala de 1 a 10, dificilmente a resposta seria acima de 5. Diz-se isso porque, por exemplo, a precariedade e a ineficácia dos sistemas de tratamento de esgoto existentes na

cidade é notória e desproporcional ao crescimento desenfreado da construção civil, que avança cada vez mais sobre áreas de preservação permanente. Sem contar as consequências que esse crescimento acarreta ao trânsito da cidade.

Por outro lado, se este mesmo cidadão “imaginário” for questionado acerca do que faz para contribuir na causa da defesa ambiental, a resposta provavelmente seria algo do tipo “nada, pois sozinho não há o que se fazer”. É justamente deste enlace de ideias que surge a observação da aparente inexistência de uma entidade associativa em Florianópolis com a amplitude e representatividade necessárias para atingir o público geral - leia-se: cidadãos dos mais variados estratos sociais e de todas as áreas da cidade - e instigá-lo a associar-se. Situação esta que certamente não se restringe à cidade Florianópolis.

Com efeito, empiricamente evidencia-se a existência de algumas entidades que atuam em defesa do meio ambiente da cidade como um todo (cita-se, por amostragem, a UFECO – União Florianopolitana de Entidades Comunitárias), mas que a maioria dessas entidades possui caráter comunitário e uma tímida atuação no âmbito judicial que, de modo geral, acaba ficando a cargo do Ministério Público.

Nesse sentido, parece ser evidente a necessidade de criação do que se poderia chamar de *associação civil ideal*, adiantando-se, desde já, que algumas das características que se acredita serem essenciais ao perfil dessa entidade associativa ideal sejam: a composição por profissionais qualificados das diversas áreas envolvidas em matéria de defesa ambiental, tais como, advogados, biólogos, engenheiros civil, sanitário e ambiental, geógrafos e jornalistas; associados residentes nas diversas comunidades e de todos os estratos sociais (principalmente estudantes); a divulgação de suas atividades por meio do maior número de associados através das redes sociais; e o mais importante, que todos os envolvidos tenham em comum o comprometimento com a causa ambiental em uma visão macro do meio ambiente, ou seja, com a consciência de que a cidade é uma só, de modo a garantir, por exemplo, a presença de seus representantes em todas as audiências públicas que tenham por objeto questões ambientais, independentemente de qual comunidade a que se referem.

Um facilitador para o surgimento de uma ou mais associações civis nesses moldes é a Lei n. 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, conforme se verá no tópico seguinte.

4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O conceito legal de educação ambiental consta no art. 1º da Lei n. 9.795/99, que dispõe:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas

para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O art. 2º da Lei n. 9.795/99, por sua vez, traz expressa a obrigatoriedade da educação ambiental no ensino nacional, senão veja-se:

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Como caráter formal, tem-se o ensino realizado nas instituições que integram os sistemas oficiais de ensino. Já o caráter não-formal seriam as ações e práticas voltadas à conscientização ambiental da coletividade, mas que são realizadas fora do âmbito do ensino formal, tanto pelo Poder Público como por instituições privadas.

O ensino formal é composto pelo Ensino Básico e pelo ensino Superior. O ensino básico compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Com efeito, Rodrigues e Fabris asseveram que a educação ambiental formal não é suficiente para sozinha mudar os rumos da degradação ambiental do planeta, mas seguramente é uma das condições necessárias para tanto.²⁶ Segundo esses autores:

A educação ambiental deve ser trabalhada desde os primórdios na vida escolar dos jovens estudantes, através de um processo educativo de forma ativa e atuante, em uma escola aberta e participativa, onde as atividades desenvolvidas permitam a assimilação da verdadeira conscientização ambiental, de valores muito mais duradouros, diferente do que se tem conseguido através da educação tradicional.²⁷

No tocante à educação não-formal, o inciso III do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.795/99 também traz de forma expressa a importância das associações cívicas em prol da defesa do meio ambiente, ao dispor que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais.

Conforme o art. 10 da Lei 9.795/99, a educação ambiental, embora deva ser integrada, permanente e contínua, (com exceção dos cursos de pós-graduação e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental), não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino e sim de forma transversal, ou seja, ela deve estar presente, de forma planejada e articulada, em todas as disciplinas.

Já nos currículos de formação de professores, a dimensão ambiental deve constar em todos os níveis e em todas as disciplinas, até mesmo para que eles possam dar cumprimento às demais disposições da lei (art. 11).

Especificamente em relação ao educador, Derani ressalta que há necessidade de se afastar o discurso da prática do ensino ambiental, por trazer uma visão muitas vezes particular do mundo e, por consequência, limitando-a. Para a referida autora, “a função da educação ambiental não é a reprodução/divulgação de conhecimentos, mas sim a formação de uma consciência e de uma ética ambiental”.²⁸ Derani²⁹ também enfatiza a orientação de que o ensino deve deixar de servir o Estado e o Mercado e passar a pautar-se em formar valores de acordo com as necessidades que a degradação do meio ambiente está nos impondo.

Entre os princípios da educação ambiental, listados no art. 4º da Lei 9.795/99, destacam-se, no que interessa ao objeto deste *paper*, os previstos no inciso I, especialmente quando determina que a educação ambiental deva ter o enfoque democrático e participativo.

Isso porque, é justamente este enfoque que será capaz de inculcar nas crianças e jovens a ideia que se tenta passar com o presente texto, qual seja, a de que o meio ambiente é um bem público, cujo titular é a Sociedade (e não o Poder Público), de modo que esta deve participar ativamente das discussões que o envolvam, em qualquer grau.

Nesse sentido, Rodrigues e Freire esclarecem que:

Quanto ao enfoque participativo, pode-se afirmar que a participação é um dos componentes mais importantes da cidadania. E deve ser uma participação consciente e esclarecida. O cidadão deve saber que está participando de uma situação e querer dela participar. Para isso é necessário que sejam criados espaços e mecanismos que a permitam e a estimulem, além da imperiosa preparação para a participação, preparação essa que deve ser realizada durante todo o processo de ensino-aprendizagem.

A Lei da Educação Ambiental, no seu artigo 5º, além de prever “a garantia de democratização das informações ambientais” (inc. II), apresenta como um dos seus objetivos fundamentais o incentivo à participação, tanto individual como coletiva, permanente e responsável pela salvaguarda do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania (inc. V).³⁰

Esse cunho participativo da educação ambiental também é previsto no inciso IV do art. 5º da Lei n. 9.795/99, quando estabelece como um dos seus objetivos fundamentais, o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Além disso, é de se fazer a pertinente correlação entre o enfoque holístico e a concepção que se deve ter do meio ambiente em sua totalidade, previstos também no incisos I e II do art. 4º da Lei 9.795/99, com o que se disse no tópico anterior sobre a necessidade de a associação civil ideal preocupar-se com o meio ambiente sob uma visão macro, ou seja, além daquilo que atinge a sua própria comunidade.

Os incisos III e VIII do mesmo dispositivo, ao conceber o pluralismo de ideias, por sua vez, refletem a estreita ligação com a Teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, de Peter Häberle, que prima justamente pelo pluralismo de ideias na resolução das questões ambientais.

Outro princípio que chama atenção é o previsto no inciso VII do art. 4º, da Lei 9.795/99, o qual prevê uma abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais. Ao comentar este princípio, Rodrigues e Freire afirmam que o professor age corretamente ao trabalhar questões ambientais do seu bairro, de sua cidade e região com os seus alunos. Contudo, não pode se esquecer de relacioná-las a assuntos nacionais e planetários.¹

Rodrigues e Freire ainda enfatizam que o objetivo mais forte da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental é propiciar a reunião de pessoas que compartilhem de maneira organizada e com uma finalidade determinada: a de melhorar a situação do meio ambiente, por meio de um processo participativo dos cidadãos.

Por fim, os mesmos autores deixam consignado que, ao lado da educação ambiental, de caráter formativo de uma cidadania ambiental, é preciso pensar a formação docente, até mesmo para que se possa dar cumprimento ao que determina a Lei n. 9.795/99. Sendo assim, são frisadas as seguintes questões:

- a) que não se trata de formar professores de uma disciplina sobre o meio ambiente, mas sim de formar todos os professores para que, em sua atividade docente, saibam como trabalhar a questão ambiental, tema transversal que atravessará todo o processo educacional;
- b) que a formação docente implicará, necessariamente, a aquisição dos conteúdos e habilidades necessários para trabalhar o tema meio ambiente; e
- c) que a formação ambiental deve atingir a preparação de docentes para todos os níveis e modalidades de educação, devendo ser realizada em todos os cursos de licenciatura e em todos os programas de pós-graduação.

Com efeito, não se olvida que a concretização dos objetivos e princípios da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental infelizmente ainda esteja longe de se concretizar, mas não se pode perder de vista a importância que esse processo de conscientização e organização tem para a nossa Sociedade.

1 Ibidem, p. 28.

Portanto, o importante é que a comunidade jurídica e acadêmica tenha em mente a necessidade urgente de se concretizarem tais objetivos e princípios, pois muito mais do que a simples educação ambiental, os ideais da Lei 9.795/99 são capazes de elevar a organização da Sociedade a patamares jamais vistos no Brasil.

Essa maior organização, como sugerido no tópico anterior, acarretaria na instalação de uma Democracia Participativa, dando-se maior voz à Sociedade para combater as arbitrariedades e omissões do Poder Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação ambiental prevista na Lei n. 9.795/99, como visto, facilita a tarefa de enxergar, desde cedo, o meio ambiente como um bem comum de todos, um bem público, mas público no sentido de pertencer à Sociedade (um sujeito coletivo de direitos) e não ao Poder Público, como se pensava tempos atrás.

Nesse aspecto, a Lei da Educação Ambiental, especialmente pelos incisos I, do art. 4º e I, II, IV e VII do art. 5º visa claramente a implantar uma Democracia Participativa. Ou seja, incentivando tanto crianças e jovens como também adultos, a participarem ativamente da resolução de questões que envolvam o meio ambiente, exercendo assim a sua cidadania. E a Sociedade bem organizada se manifesta por meio de seus integrantes, não individualmente e nem por meio de seus representantes legais, mas sim pelas associações civis, as quais, desde que bem representadas e livre de más intenções, levam consigo a verdadeira voz do povo.

Ao ser implementada essa cultura do “coletivo” da (Democracia Participativa), a sociedade estará muito mais preparada para reivindicar não só seus direitos relativos ao meio ambiente, mas todos aqueles interesses coletivos *lato sensu* que lhe pertencem, pondo fim ou pelo menos, diminuindo os problemas que assolam nosso país.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. In: COUTINHO, Carlos Nelson (Trad). **A Era dos Direitos.**, Rio de Janeiro, Campus, 2004.

BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Edis (Coord.) **Ação Civil Pública** (Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação). São Paulo: RT, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito público do ambiente.** Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo.** São Paulo: RT, 1977, v.5.

_____. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 1991, v.61.

_____. GARTH, Bryant. In: NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e meio ambiente**: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento. São Paulo: Saraiva, 2009.

DERANI, Cristiane. Educação ambiental: um processo acadêmico? In RODRIGUES, Horácio Wanderley; DERANI, Cristiane (Coord.). **Educação Ambiental**. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2011.

DIÁRIO CATARINENSE. Edição eletrônica do dia 07/11/2012. Disponível em <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2012/11/vereadores-mudam-zoneamento-de-florianopolis-em-sessao-relampago-3943439.html>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

HÄBERLE, Peter. In: MENDES, Gilmar Ferreira (Trad.). **Hermenêutica Constitucional**. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de Processo Civil**. São Paulo: Conceito, 2012, v. 1.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Direito do consumidor**: histórico; Lei 7.345/85; Exposição de Motivos. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2012

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Limites e controle dos atos do Poder Público em matéria ambiental. **Ação civil pública**. São Paulo: RT, 1995.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderley; FABRIS, Myrtha Wandersleben Ferracini. Educação Ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes. In RODRIGUES, Horácio Wanderley; DERANI, Cristiane (Coord.). **Educação Ambiental**. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2011.

- 1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
- 2 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- 3 BOBBIO, Norberto. In: COUTINHO, Carlos Nelson (Trad.). *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 2004.
- 4 CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1977, v.5, p. 128-159.
- 5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. In: NORTHFLEET, Ellen Gracie (Trad.). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.
- 6 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Direito do consumidor: histórico; Lei 7.345/85; Exposição de Motivos*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> acesso em: 10 out. 2012.
- 7 DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação Civil Pública e meio ambiente: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.
- 8 DERANI, Cristiane. *Educação ambiental: um processo acadêmico?* In: RODRIGUES, Horácio Wanderley; DERANI, Cristiane (Coord.). *Educação Ambiental*. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2011, p. 43.
- 9 *Ibidem*, p., 4.
- 10 PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- 11 *Ibidem*, p. 138.
- 12 As estatísticas estão no site do IBGE: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>.
- 13 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Limites e controle dos atos do Poder Público em matéria ambiental. Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1995, p. 32.
- 14 DIÁRIO CATARINENSE. Edição eletrônica do dia 07/11/2012. Disponível em <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2012/11/vereadores-mudam-zoneamento-de-florianopolis-em-sessao-relapago-3943439.html>>. Acesso em: 08 jul. 2013.
- 15 CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1991, v.61, p. 144.
- 16 *Ibidem*, p. 144.
- 17 *Ibidem*, p. 144.
- 18 *Ibidem*, p. 90.
- 19 *Ibidem*, p.90.
- 20 BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Edis (Coord.) *Ação Civil Pública. (Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação)*. São Paulo: RT, 1995, p. 132.
- 21 HÄBERLE, Peter. In: MENDES, Gilmar Ferreira (Trad.). *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 33.
- 22 *Ibidem*, p. 19.
- 23 LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 34.
- 24 *Ibid.*, p. 36.
- 25 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995, p. 33.
- 26 RODRIGUES, Horácio Wanderley; FABRIS, Myrtha Wandersleben Ferracini. *Educação Ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes*. In RODRIGUES, Horácio Wanderley; DERANI, Cristiane (Coord.). *Educação Ambiental*. Santa Catarina, p. 15.
- 27 *Ibidem*, p. 16-17.
- 28 *Ibidem*, p. 31.
- 29 *Ibidem*, p. 51.
- 30 *Ibidem*, p. 22-23.

ENVIRONMENTAL EDUCATION AND PARTICIPATIVE DEMOCRACY: THE COMMUNAL CUSTODY OF ENVIRONMENT, BY CIVIL ASSOCIATIONS

ABSTRACT

Aiming a more pragmatic approach on this issue, this article will be restricted to environmental matters in Florianópolis/SC, from the hypothesis that communal custody is not being satisfactorily exercised. It does not mean, however, that the available legal tools for environmental custody are inadequate or not enough. The perpetuation of this scenario is the result of lack of awareness of main part of society, and public powers as well, regarding art. 1, sole paragraph, and art. 225, of Brazilian Constitution. Additionally, the rules set for Law n. 9.795/99 (Law of the National Environmental Education Policy), future generations will be able to grow up with the sense that the environment is a common and public good, meaning belonging to everyone, not to the government, and it is up to them to protect it, especially by communal work.

Keywords: Environmental Education. Environment. Civil Associations. Society. Public Goods. Federal Constitution. Collective Process.